



**PARECER Nº 02/2018 - CE OF**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1032, de 2016, que "Altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências, a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências, e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal, a fim de estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação - TI".

Autora: **Deputado Bispo Renato Andrade**  
Relator: **Deputado CHICO LEITE**

**I - RELATÓRIO**

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1032, de 2016, do Deputado Bispo Renato Andrade, que "Altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências, a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências, e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal, a fim de estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes



e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação - TI”.

O art. 1º acrescenta o § 2º, ao art. 10º, da Lei 214, de 23 de dezembro de 1991, com a redação: “A concessão de incentivos fiscais a que se refere o *caput* independe da permanência física do Adolescente Aprendiz, durante o seu horário de expediente, no local de trabalho, devendo a ausência ser compensada pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação”.

O art. 2º acrescenta o art. 7º-A, à Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, com a redação: “A concessão de incentivos fiscais no âmbito do programa instituído por esta Lei independe da permanência física do jovem, durante o seu horário de expediente, no local de trabalho, devendo a ausência ser compensada pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI”.

O art. 3º acrescenta o Parágrafo único, ao art. 4º, da Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, com a redação: “A jornada de trabalho a que se refere o inciso V pode ser compensada pela frequência do aprendiz a curso na área de Tecnologia da Informação – TI”.

O art. 4º acrescenta o Parágrafo único, ao art. 2º, da Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, com a redação: “O horário de expediente do estagiário pode ser compensado pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI”.

No art. 5º, seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificção, o autor defende a importância dos conhecimentos na área de TI e relevância em diversos segmentos da economia, como comércio, indústria e serviços.

Para aperfeiçoar a redação, a CAS aprovou o substitutivo nº 01, em 27/11/2017, a qual faz as seguintes alterações:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



<b>Redação proposta pelo autor</b>	<b>Substitutivo CAS nº 1</b>
A concessão de incentivos fiscais a que se refere o cap independe da permanência física do Adolescente Aprendiz, durante o seu horário de expediente, no local de trabalho, devendo a ausência ser compensada pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação.	Ao adolescente Aprendiz será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação durante o horário de expediente, fora do local de trabalho, sem prejuízo à concessão dos incentivos fiscais a que refere o <i>caput</i> deste artigo.
A concessão de incentivos fiscais no âmbito do programa instituído por esta Lei independe da permanência física do jovem, durante o seu horário de expediente, no local de trabalho, devendo a ausência ser compensada pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.	Ao jovem participante do Programa será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação durante o horário de expediente, fora do local de trabalho, sem prejuízos dos benefícios custeados pelo Poder Executivo instituídos por esta Lei.
A jornada de trabalho a que se refere o inciso V pode ser compensada pela frequência do aprendiz a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.	Ao Adolescente Aprendiz será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação – TI durante o horário de expediente, fora do local de trabalho a que refere o inciso V deste artigo.
O horário de expediente do estagiário pode ser compensado pela frequência a curso na área de Tecnologia da Informação – TI.	Ao estagiário será permitido frequentar curso na área computado na carga horária obrigatória.

No âmbito dessa CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).



Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida<sup>1</sup> pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, entendemos que o presente PL não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois não cria despesas continuadas para o Governo do Distrito Federal, também não contraria os aspectos da responsabilidade fiscal.

No mérito, a proposta altera o objetivo fundamental dos programas de estágio e de incentivo ao primeiro emprego do jovem aprendiz, que é proporcionar a vivência prática e a primeira experiência no ambiente de trabalho aos jovens brasileiros. Além disso, a previsão legal para as empresas privadas liberar o aprendiz para estudo, no horário de trabalho, pode se converter em um desestímulo para contratação desses jovens.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, no âmbito da CEOF, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1032/2016**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.